

AQUISIÇÕES PÚBLICAS NO PERÍODO DA PANDEMIA LEI 13.979/2020 MP 926/2020



Dawison Calheiros



ELABORADO POR: DAWISON CALHEIROS



ADMINISTRADOR – CRA/AL
PÓS GRADUADO EM DIREITO PÚBLICO
ESPECIALISTA EM GESTÃO PÚBLICA
MESTRE EM EDUCAÇÃO
INSTRUTOR E CONSULTOR EM LICITAÇÕES E INSTRUÇÃO PROCESSUAL
SÓCIO-DIRETOR DA GESTOTUS CONSULTORIA
SERVIDOR PÚBLICO DA PREF. DE MACEIÓ
PROFESSOR DE PÓS GRADUAÇÃO
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO CRA/AL
DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA ASSOCIAÇÃO DOS CONSULTORES – ASCOA

SUMÁRIO

- ❖ Introdução
- ❖ Elementos textuais
- ❖ Modelo de termo de referência do Governo Federal com base na Lei 13.979/2020
- ❖ Modelo de parecer jurídico elaborado pelo Governo Federal com base na Lei 13.979/2020
- ❖ Modelo de autorização de dispensa, elaborado pelo Governo Federal com base na Lei 13.979/2020
- ❖ Recomendações COVID-19 - Contratos de prestação de serviços terceirizados

INTRODUÇÃO

O mundo passa por uma transformação nunca antes vista, e os brasileiros começam a atravessar um período de temor e privações para o qual não foi preparada. Milhões de famílias estarão progressivamente confinadas em suas residências nas próximas semanas. A liberdade de ir e vir, de sair para trabalhar ou estudar, de encontrar os amigos e de viajar está restringida severamente.

É para resguardar os mais vulneráveis que toda a sociedade deve se mobilizar mudando os hábitos e adotando medidas de precaução para evitar a disseminação do COVID-19, estas ações serão num futuro próximo recompensadas e com o nosso país livre deste temor que assola o mundo.

Mudar os hábitos, delegar poderes limitada e temporariamente maiores às autoridades, entregar-se a jornadas extenuantes e arriscadas como têm feito os profissionais da saúde e reduzir a atividade produtiva resultará plenamente recompensador se, ao final dessa dolorosa estrada, muitos brasileiros houverem sido poupados da morte e da miséria.

Que se elevem recursos e esforços coletivos na erradicação da pandemia e que o conhecimento científico possa evoluir ainda mais, contando claro, com a responsabilidade de governantes e da população, esta responsabilidade com certeza vai gerar o bem-estar desta e das futuras gerações de brasileiros.

A epidemia acaba, mas a solidariedade não vai embora e poderá transformar o Brasil.

Nesta senda e num momento de muitas dúvidas relacionadas as aquisições públicas, preparamos este documento que é uma pequena contribuição de como devem ser instruídos os processos licitatórios e outras dúvidas relacionadas a legislação temporária em vigor.

1 – Legislação atualmente em vigor para o enfrentamento ao coronavírus

- Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020
- Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020

2 – Aspecto temporário da legislação

Não há prazo legal estabelecido por esta legislação, portanto a legislação vigente durará enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública, que segundo o Art. 1 § 3º da Lei 13.979/2020:

“o prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde”.

3 – Dispensa de licitação da Lei 13.979/2020 x Dispensa de Licitação da Lei 8.666/93

Tratam-se de legislações distintas, portanto a Lei nº 13.979/2020 é específica para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, neste caso os autos (processos), devem ser instruídos com base nos Artigo 4º da Lei 13.979/2020.

4 – Abrangência da Lei 13.979/2020

O Art. 22 da nossa Constituição Federal em seu inciso XXVII, traz a seguinte redação:

(...) Compete privativamente à União legislar sobre:

normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios(...)

Portando a Lei 13.979/2020 é aplicável as três esferas de poder.

5 – Publicação de atos relacionados às contratações advindas da Lei 13.979/2020:

Art. 4º, § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (...)

Ou seja, deverá a administração pública, divulgar por meio de seu site oficial as seguintes informações:

- Nome do contratado;
- Número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil;
- Prazo contratual;
- Valor;
- Processo de contratação ou aquisição.

6 – Contratação de empresa sancionada pela administração pública:

Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Esta é uma situação excepcionalíssima, neste caso se faz necessário que a contratada seja a única fabricante, fornecedora ou prestadora do serviço que será contratado.

Sobre a necessidade de comprovação de fornecimento exclusivo, o TCU já se manifestou recentemente por meio do Acórdão 1710/2019:

(...) Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **é obrigação do agente público responsável pela avença justificar essa condição de exclusividade.**

Já a Súmula 255 do mesmo tribunal, tem o seguinte enunciado:

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”.

7 – Situações abrangidas pela Legislação temporária vigente:

A medida provisória 926/2020, incluiu na Lei 13.979/2020, as situações abrangidas e que poderão ser abarcadas nas contratações para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, são elas:

I - Ocorrência de situação de emergência

II - Necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - Existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
e

IV – Limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência

8 – Estudo Técnico Preliminar e Gerenciamento de Riscos:

O estudo técnico preliminar (ETP), inserido nas contratações públicas a partir da IN 05/2017 que trata das contratações de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra e também adotado pelo Decreto 10.024/2019 (Novo Decreto do Pregão Eletrônico), será dispensável nos casos onde a contratação para o enfrentamento da pandemia seja de bens e serviços considerados comuns.

O Decreto 10.024/2019, define bens e serviços comuns no Art. 3, inciso II:

“bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.”

A Lei supramencionada também define ETP:

Art. 3º, Inciso IV:

“estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.”

Em se tratando do instrumento de gerenciamento de riscos da contratação, onde a materialização acontece por meio do mapa de riscos (vide IN 05/2017), resta dispensado na fase de contratação, sendo exigido apenas na fase de execução do contrato.

9 – Termo de referência:

Admite-se temporariamente a utilização de termo de referência ou projeto básico simplificado, contendo:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos;
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;
- VII - adequação orçamentária.

10 – Justificativa da contratação:

Procurou o legislador durante a confecção da norma, atentar para a simplificação dos processos, inclusive no tocante a justificativa da contratação, abaixo segue modelo de justificativa, disponibilizado pelo governo federal, que pode e deve ser adaptado a realidade de cada órgão contratante:

FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA DA CONTRATAÇÃO

A transmissão do coronavírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de materiais e insumos de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos diagnosticados.

A necessidade da contratação pública fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de materiais de higiene, e equipamentos hospitalares e de proteção individual, dentre outros bens e insumos que se fizerem necessários.

Neste sentido é necessária a contratação pública de insumos/equipamentos de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com a Lei nº 13.979 de 2020, nos termos deste termo de referência

11 – Pesquisa de preços nas contratações emergenciais de enfrentamento a Pandemia:

Via de regra, costuma-se utilizar-se da Instrução Normativa 03/2017 que versa sobre os parâmetros que devem ser utilizados para a pesquisa de preços em processos licitatórios, porém a MP 926/2020, abrandou a forma de pesquisa e admite que se utilize pelo menos um dos parâmetros estabelecidos, claro que recomenda-se que na medida do possível, as pesquisas contemplem um número mínimo de fontes, bem como devem ser realizadas com os cuidados necessários

como por exemplo selecionar cotações com quantitativos aproximados a nova contratação e a observância da validade da cotação, porém em situações pontuais, e desde que justificada pela autoridade competente, a pesquisa de preços poderá ser dispensada.

Vale destacar também poderá ocorrer majoração de preços no mercado, principalmente em insumos diretamente utilizados no combate ao novo coronavírus e neste caso, apesar da realização das pesquisas de preços pela administração pública, poderá a administração pública, desde que justificada nos autos, contratar a preços superiores dos preços pesquisados, conforme Art. 4-E, § 3º, da Lei 13.979/2020:

“Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.”

12 – Habilitação e regularidade fiscal nas contratações emergenciais de enfrentamento a Pandemia:

A grave crise de saúde pública que vivemos na atualidade, fez com que a legislação vigente fosse pensada e estabelecida em um viés de simplificação de processos e relativização dos dispositivos legais já existentes, tudo isso é claro sem abrir mão de princípios importantes como o princípio da publicidade, da razoabilidade, da supremacia do interesse público, entre outros.

Significa que minimamente, os procedimentos de aquisição devem ser instruídos de forma que, na possibilidade futura de serem auditados, estes processos devem conter o mínimo especificado e determinado da legislação temporária, isto é, ainda que haja essa relativização, deve o agente público atentar para o fato de que esta é uma situação excepcional, e esforços devem ser realizados para que na medida do possível todos os atos administrativos sejam atendidos.

Nesta senda a Lei 13.979/2020, em seu artigo 4-F (caput), autoriza a dispensa de alguns documentos de habilitação, bem como de certidões comprobatórias da situação fiscal do provável contratado, a exemplo da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, porém nesta

exceção não estão previstos os documentos relacionados a seguridade social (certidão conjunta federal) bem como deverá ser exigido que o licitante apresente declaração que não existem em seu espaço laboral, menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

13 – Prazo nas contratações emergenciais de enfrentamento a Pandemia:

Conforme o Art. 4º-G da Lei 13.979/2020, nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade, sendo que quando o prazo a que se refere o artigo supramencionado for ímpar, deve se arredondar ao número inteiro imediatamente anterior.

Vejamos alguns exemplos:

Prazo de publicação do edital: 4 dias úteis

Prazo de impugnação – 1 dia

Prazo de recursos e contrarrazões – 1 dia (sendo 1 dia útil nos casos em que o edital faça a previsão de 3 dias úteis para recursos)

Vale destacar que o Art. 44 do Decreto 10.024/2019, dispõe sobre o prazo de recurso em dias corridos:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer”.

“§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de **três dias**”.

“§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de **três dias**, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

Prazo dos contratos: até 06 meses (podendo ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.)

14 – Efeito devolutivo nos recursos administrativos:

Via de regra, os recursos têm efeito meramente devolutivo, isto é, devolvem para o mesmo órgão judicial prolator da decisão, ou para outro órgão jurisdicional de instância superior, a matéria recursal a ser examinada, na prática os recursos administrativos relacionados as contratações referentes a pandemia, se interpostos, não terão efeito suspensivo e o processo de aquisição seguirá com seu trâmite e prazos inicialmente estabelecidos, mesmo que sejam analisados pela autoridade competente.

MODELO DE TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELO GOVERNO FEDERAL, BASEADO NA LEI 13.979/2020

NOTAS EXPLICATIVAS

O presente modelo procura fornecer uma base formal para a definição do objeto e condições da dispensa de licitação para aquisição de bens e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

*Este documento poderá ter variação de conteúdo, conforme órgão ou entidade pública e, principalmente, o objeto da contratação. Assim, a **Administração deve adequar a redação, sempre que necessário.***

Os itens deste modelo, destacados em vermelho itálico, devem ser preenchidos ou adotados pelo órgão ou entidade pública contratante, de acordo com as peculiaridades do objeto e critérios de oportunidade e conveniência, cuidando-se para que sejam reproduzidas as mesmas definições nos demais instrumentos (Documento de Formalização da Demanda, Despacho de Encaminhamento etc., se for o caso), para que não conflitem nem haja duplicidades de redação.

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração do presente documento, que deverão ser devidamente suprimidas ao se finalizar o documento na versão original.

Quaisquer sugestões de alteração poderão ser encaminhadas ao e-mail: cgnor.seges@planejamento.gov.br. O registro das atualizações feitas (“Nota de Atualização”) em cada versão pode ser obtido no Portal de Compras do Governo Federal: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

MODELO DE TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO LEI 13.979/2020

(COMPRAS)

ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA

DISPENSA Nº/20...

(Processo Administrativo n.º.....)

1. DECLARAÇÃO DO OBJETO

Nota explicativa: Com espeque nos termos do art. 49, IV da Lei Complementar n. 123, de 2006,, entende-se por justificável afastar a aplicação dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48 da referida Lei Complementar (exclusividade, exigência de subcontratação e cota reservada para ME/EPP). Tal entendimento deriva de ser a presente aquisição processada mediante hipótese de dispensa em sede emergencial, guardando estrita correlação com a hipótese do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Ainda assim, haja vista a situação econômica, melhor entendimento é a de que a compra **deva ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte**, observando-se o desenvolvimento nacional sustentável, sempre que não prejudicar a efetividade da contratação.

Descrição: A descrição detalhada do objeto deve privilegiar a nomenclatura comum de mercado, facilitando a compreensão do que está sendo contratado e conferindo maior transparência, nos termos do que fixa o art. 4º, §2º da Lei 13.979/2020.

Equipamentos usados: Conforme fixa o art. 4º-A da Lei 13.979/2020, a aquisição de bens a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

Quantitativo: Conforme fixa o art. 4º-B, IV da Lei 13.979/2020, incluído pela Medida Provisória 926/2020, a contratação por Dispensa de Licitação **deve se restringir à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência**. Tal medida é necessária para que não haja desperdícios e para que não se esgotem os estoques disponíveis para o público em geral, causando impactos econômicos e sociais indesejados por causa da escassez.

1.1. Aquisição de....., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

TEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO CATMAT (SE APLICÁVEL)	U NIDADE DE MEDIDA	QUA NTIDADE	PREÇ O ESTIMADO
..					

Nota explicativa: O art. 4º-E da Lei 13.979/2020, exige que o Termo de Referência ou Projeto Básico contenha estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

E prevê ainda que: § 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. § 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA DA CONTRATAÇÃO

- 2.1. A transmissão do coronavírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de materiais e insumos de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos diagnosticados.
- 2.2. A necessidade da contratação pública fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de materiais de higiene, e equipamentos hospitalares e de proteção individual, dentre outros bens e insumos que se fizerem necessários.
- 2.3. Neste sentido é necessária a contratação pública de insumos/equipamentos de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com a Lei nº 13.979 de 2020, nos termos deste termo de referência

3. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS COMUNS

- 3.1. Os bens objeto da presente contratação são classificados como comuns, pois os padrões de desempenho e qualidade encontram-se objetivamente definidos no item 1. **DECLARAÇÃO DO OBJETO**, por meio de especificações usuais no mercado.

Nota explicativa: Deve a Administração definir se natureza do objeto a ser contratado é comum nos termos do parágrafo único, do art. 1º, da Lei 10.520, de 2002.

Conforme fixa art. 4º-C da Lei 13.979/2020, incluído pela Medida Provisória 926/2020, "Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns."

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.

- 4.1. Na hipótese de haver restrição de fornecedores, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá **dispensar a apresentação de documentação** relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição, conforme modelo constante do Anexo I.

Nota explicativa: Este item deve ser adaptado de acordo com as necessidades específicas do órgão ou entidade, apresentando-se, este modelo, de forma meramente exemplificativa.

4.2. O prazo de entrega dos bens é de dias, contados do(a), em remessa *única*, no seguinte endereço

4.3. No caso de produtos perecíveis, o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a (.....) (dias ou meses ou anos), ou a (metade, um terço, dois terços, etc.) do prazo total recomendado pelo fabricante.

4.4. O recebimento do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

4.5. A contratação deverá seguir os seguintes parâmetros de Responsabilidade Socioambiental:

4.5.1 Os critérios de sustentabilidade da demanda deverão estar alinhados a diretriz do art. 3 da Lei 8666/93, Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia Geral da União e normativos correlatos.

4.5.2 DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: a empresa deverá apresentar material constituído e embalado com critérios socioambientais vigentes decorrentes da Lei nº 6.938/81 e regulamentos, com os respectivos registros e comprovações oficiais (ex. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, ANVISA, ou certificação energética), além de atentar para as exigências da Política de Resíduos Sólidos.

4.6.3 DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA, SOCIAL e CULTURAL: A contratação atende as diretrizes da Lei nº 13.979/20, além de atingir diretamente as necessidades sociais, haja vista ser o objeto para imediato combate a pandemia coronavírus, bem como seguir alinhada aos padrões nacionais de aquisição para enfrentamento da calamidade.

Diretrizes gerais de sustentabilidade: Orienta-se que, na fase de planejamento, seja realizada uma análise prévia da sustentabilidade da contratação, momento em que serão analisadas em separado as diretrizes de sustentabilidade ambiental, econômico, social e cultural do objeto. A nota técnica poderá ser confeccionada por setor específico de sustentabilidade do órgão ou setor de logística administrativa com conhecimentos socioambientais, o que trará celeridade ao processo. Caso se desconheçam as diretrizes gerais de sustentabilidade do produto, orienta-se a consulta inicial ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia Geral da União, diligências junto aos possíveis fornecedores e contratações similares. Cumpra esclarecer que a averiguação socioambiental final dos produtos deve ocorrer em momento posterior a seleção do fornecedor, com a execução contratual do contrato e o seu consequente recebimento provisório e definitivo.

Cadastro CTF Poluidoras: Administração deverá checar se os produtos a serem adquiridos fazem parte do rol de produtos potencialmente poluidores que exigem a apresentação do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – CTF, conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013. Ex. produção de álcool etílico, metanol e similares.

Registro em órgão oficial: A Administração deverá checar qual registro necessário para a aquisição do produto a ser adquirido. Orienta-se para a consulta com fornecedores, sítios oficiais e o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia Geral da União. Ex. A empresa deverá apresentar Autorização de Funcionamento ANVISA de produtos médicos e/ou insumos farmacêuticos, nos termos da RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 16/2014 e Lei 6360/76.

Eficiência Energética: Conforme Lei 10.295/2001 e regulamentos, as aquisições ou locações com consumo de energia devem apresentar classe de eficiência "A" na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) vigente no período da aquisição. Todavia, caso o mercado não tenha competitividade na maior qualificação energética, a Administração deverá justificar a aceitação de produto com eficiência energética inferior.

Logística Reversa: A Administração deverá verificar indicar se o produto exige a aplicação da logística reversa pela contratada, nos termos da Lei 12.305/2010 e Decreto 10.024/2020. Ex. produtos eletroeletrônicos.

5. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

5.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até (.....) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

5.1.1. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Nota Explicativa: Atentar para o prazo máximo de 30 dias para pagamento, conforme disposto no artigo 40, XIV, "a", da Lei 8.666, de 1993.

5.2. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

5.3. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

5.3.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

5.4. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de

compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) = \frac{(6 / 100)}{365} \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

Município de, dede

Identificação e assinatura do servidor (ou equipe) responsável

Nota explicativa: O Termo de Referência deverá ser devidamente aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente, por meio de despacho motivado, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso.

ANEXO I

MODELO "A": EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA

DECLARAÇÃO

Ref.: (identificação da licitação)

....., inscrito no CNPJ nº....., por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a)....., portador(a) da Carteira de Identidade nº..... e do CPF nº, **DECLARA**, para fins do disposto no [inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz () .

.....

(data)

.....

(representante

MODELO DE PARECER JURÍDICO ELABORADO PELO GOVERNO FEDERAL, BASEADO NA LEI 13.979/2020

NOTAS EXPLICATIVAS:

1. A hipótese prevista no § 3º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, é de inexigibilidade de licitação, e não de dispensa, já que se trata de situação de fornecedor único.

2. A contratação mediante suprimento de fundos, prevista no art. 6º-A não requer instrução de processo de dispensa de licitação.

3. Deve o gestor se atentar ainda que o suprimento de fundos deve ser utilizado naquelas hipóteses em que a dispensa não for a melhor estratégia para atender a emergência de combate ao coronavírus a contento.

4. Por se tratar de uma contratação para compra de pronta entrega, a documentação de habilitação pode ser dispensada nos casos a que se refere esse modelo de parecer, tudo conforme o art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

PARECER Nº _____/2020

PROCESSO Nº

INTERESSADO: Município de ...

ASSUNTO: Contratação direta, por dispensa de licitação, de <<bem e/ou insumo>> para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. CONTRATAÇÃO DE <<BEM E/OU INSUMO>>. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 13.979, DE 2020.

I – Contratação direta, mediante dispensa de licitação, de <<bem e/ou insumo>> para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

II – Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 4º da Lei nº 13.979, 2020.

III - A contratação deve limitar-se ao atendimento da emergência decorrente da necessidade de combate ao coronavírus.

IV – Dispensa da elaboração do estudo preliminar, de posturas voltadas para o gerenciamento de risco na fase de contratação e de minuta de contrato.

V – Possibilidade de projeto básico simplificado.

VI – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

1. Por despacho da <<área que encaminhou o processo>>, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da contratação direta, por dispensa de licitação, de (bem e/ou insumo) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

2. Pretende-se a contratação de <<detalhar o objeto conforme previsto no projeto básico>>.

3. Instruem os autos os seguintes documentos:

a) xxxxxxxx;

b) ...

4. É o relatório.

5. Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.A – Da dispensa de licitação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus

6. A Organização Mundial da Saúde reconheceu, no dia 11 de março de 2020, que o coronavírus, responsável pela doença catalogada como COVID-19, espalhou-se por diversas partes do mundo, a ponto de tal situação merecer ser caracterizada como uma pandemia. No

Brasil, já há vários casos e a totalidade do território nacional já foi considerada em situação de transmissão comunitária, aquela em que não é mais possível rastrear a origem da contaminação. Tal realidade favorece o aumento drástico do contágio viral e dificulta o combate à situação pandêmica.

7. Com isso, os governos federal, estaduais, distrital e municipais têm adotado severas medidas de combate à transmissão do coronavírus, almejando que, assim, os danos causados pela COVID-19 à saúde da população e à economia da nação brasileira sejam o menor possível. Nesse ponto, ressalta-se a Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

8. Uma das medidas previstas no mencionado diploma legal é a excepcional hipótese de contratação de bens, serviços e insumos sem licitação, nos casos em que o objeto contratado tiver como finalidade o combate ao coronavírus. O art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, prevê que a licitação é dispensável nesses casos com o seguinte texto:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

9. Trata-se de hipótese de contratação direta temporária e destinada a uma política de saúde pública específica, o enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus. Passado todo esse contexto de combate à transmissibilidade do referido vírus, esse caso de dispensa de licitação não poderá mais ser aplicado. Ou seja, o art. 4º acima transcrito é uma norma de vigência temporária, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Sua vigência está vinculada ao estado de emergência decorrente do coronavírus. Na presente situação, ainda vigora atualmente a mencionada situação de urgência, de modo que a norma acima transcrita ainda se encontra vigente, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e contratar sem licitação.

10. É lícito dizer que a aplicação escorreita da contratação direta em análise exige a presença de alguns requisitos de ordem temporal, material e procedimental (formal). Quanto ao temporal, é a já mencionada emergência em decorrência do coronavírus (item 9). Os requisitos procedimentais serão analisados no tópico seguinte, pelo que passamos à análise dos requisitos materiais.

11. A exigências de ordem material dizem respeito à configuração dos fatos geradores da dispensa prevista no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020. Os elementos que caracterizam tais fatos geradores foram listados no art. 4º-B do mesmo diploma legal, que diz:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

12. Assim, para a incidência da hipótese de contratação direta em estudo, é preciso que: a) vigore a emergência de combate ao coronavírus (temporal); b) haja necessidade de atendimento imediato para o enfrentamento do vírus; c) estejam em risco em decorrência do coronavírus pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares; e d) limitação da contratação ao necessário para o atendimento da emergência.

13. Embora a norma transcrita fale que esses elementos são presumidos, deve o gestor tomar o cuidado de expor nos autos cada um desses requisitos. Assim, para possibilitar a identificação de tais requisitos, a justificativa simplificada juntada aos autos deverá responder aos seguintes questionamentos:

a) A Lei 13.979/20 está em vigor?

b) Porque o insumo ou serviço que se pretende contratar é no contexto da contenção da crise?

c) Que riscos a falta do insumo ou serviço que se pretende contratar trará a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, no contexto da contenção da crise?

d) A contratação, considerando o quantitativo e o prazo do contrato, conforme o caso, está limitada à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência?

14. <<Caso essa informação já esteja no processo: indicar a presença da fundamentação nos autos e o preenchimento dos requisitos materiais e temporais da dispensa>>.

II.B – Dos requisitos procedimentais da dispensa e da instrução do processo

15. A Lei nº 13.979, de 2020, é um diploma específico e destinado ao enfrentamento de uma situação temporária e excepcional. Desse modo, sua aplicação ocorre nas situações extraordinárias destinadas ao combate ao coronavírus e sua interpretação deve sempre estar focada nessa finalidade, de modo que eventuais entraves legais ao enfrentamento da pandemia

atualmente vivida devem ser superados sob pena de um mal maior à saúde da população brasileira.

16. Focada nesse intuito de atender às demandas de combate à transmissibilidade do coronavírus, assim como aos efeitos da doença COVID-19, a Lei nº 13.979, de 2020, simplificou consideravelmente o procedimento de contratação, afastando, total ou parcialmente, a aplicação de alguns institutos exigidos pelo regime geral de contratação pública, previsto na Lei nº 8.666, de 1993. Ou seja, no aspecto procedimental, deve-se recorrer à Lei nº 8.666, de 1993, nas contratações por dispensa de licitação destinadas ao enfrentamento do coronavírus apenas naquilo que não conflite, expressa ou implicitamente, com o procedimento e com a finalidade premente de proteção da saúde, previstos na Lei nº 13.979, de 2020.

17. Nessa linha, apontamos que a Lei de Combate ao Coronavírus expressamente simplifica o procedimento de contratação por dispensa de licitação nos seguintes pontos:

- a. Dispensa da elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns (art. 4º-C);
- b. O gerenciamento de risco não é exigido na fase da contratação, mas apenas na execução do contrato (art. 4º-D);
- c. Aceitação de projeto básico simplificado, o qual contenha os elementos previstos no art. 4-E, § 1º da Lei em comento;
- d. Possibilidade de, excepcionalmente, o gestor dispensar, mediante justificativa, a estimativa de preço exigida pelo § 1º, inciso VI, do art. 4-E da Lei nº 13.979, de 2020; e
- e. Dispensa da apresentação dos documentos relativos à habilitação, excepcionalmente e mediante justificativa, nas situações em que houver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, ressalvadas as habilitações relativas à regularidade com a Seguridade Social e o cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição (trabalho de menores) (art. 4º-F).

18. Em relação ao constante na letra “e” supra, é importante destacar que a restrição de mercado a que alude o art. 4º-F da Lei de Combate ao Coronavírus configura-se não apenas nos casos de restrição de fornecedores do objeto no mercado, mas também nas situações em que a Administração tem dificuldades em encontrar no mercado empresas em condições de preencher os requisitos de habilitação.

OU

(Alternativa para o Item 18) O caso dos autos, no entanto, é de compra imediata e integral, sem obrigações futuras (pronta entrega), o que, nos termos do art. 32, § 1º, autoriza a Administração a dispensar a exigência dos requisitos de habilitação. Desse modo, não há que se falar em exigência de regularidade fiscal e trabalhista, assim como dos demais requisitos da habilitação.

19. Da análise das regras acima citadas, verifica-se que a Lei nº 13.979, de 2020, não excetuou a aplicação do art. 26 do procedimento de contratação por dispensa de licitação para o enfrentamento da emergência em decorrência do coronavírus. Assim, também devem ser observadas as disposições do art. 26 da Lei Geral de Licitações, que assim preconiza:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

20. Com isso, o procedimento de contratação por dispensa de licitação para o combate ao coronavírus deve ainda respeitar as seguintes etapas: a) ratificação do reconhecimento da dispensa pela autoridade superior, observados os requisitos materiais apontados no tópico anterior deste parecer; b) publicação do ato de dispensa no órgão de imprensa oficial; c) razão da escolha do fornecedor; e d) a justificativa do preço contratado. Quanto aos demais requisitos previstos no art. 26 acima transcrito, entendemos que ou foram afastados pela Lei nº 13.979, de 2020, ou não se aplicam à hipótese de contratação ora analisada.

21. Quanto à publicação do ato de reconhecimento da dispensa, ressaltamos que a Lei nº 13.979, de 2020, impõe uma superpublicização da dispensa de licitação para combate ao coronavírus, pois, além da publicidade do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, é exigida a disponibilização dessa espécie de contratação no sítio oficial do órgão contratante, devendo constar aí os elementos exigidos pelo § 3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) e mais: a) o nome do contratado; b) o número de sua inscrição junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ); c) o prazo contratual; d) o valor do contrato; e e) o processo de contratação ou aquisição (art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 2020).

22. Em relação à justificativa do preço, ressaltamos que ela não se confunde com a estimativa de preço prevista, que, em regra, deve constar no projeto básico simplificado, conforme exigência do art. 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 2020. Tal estimativa tem significativa utilidade para os casos de licitação, mas nas situações de contratação direta, embora se trate de uma prática salutar, sua exigência pode ser mitigada, sobretudo numa situação de crise como a ora enfrentada. Por isso, inclusive, que o § 2º do citado art. 4º-E dispensa a estimativa de preço em casos excepcionais. Já a justificativa de preço não é dispensada, pois ela se refere ao próprio preço definido concretamente no contrato. Assim, a Administração deve, minimamente, justificar os preços contratados, inclusive com a indicação da excepcionalidade da situação, que fundamenta eventuais preços elevados.

23. Ainda sobre a justificativa do preço, importante mencionar que o § 3º do art. 4º-E da Lei nº 13.979, de 2020, desvincula o preço estimado do preço contratado, autorizando expressamente a Administração a contratar valores superiores ao estimado em decorrência das oscilações de mercado, tudo mediante justificativa nos autos.

24. Compulsando os autos encaminhados a esse órgão de assessoramento jurídico, verificamos que constam: a) Documento de Formalização da Demanda – DFD <<ou requisição, ou, ainda, outro nome que se der, em âmbito, municipal, ao documento que identifica a necessidade a ser suprida via dispensa>>; b) Projeto Básico Simplificado – PBS; c) pesquisa de preço de mercado <<quando houver, e quando não houver exigir a justificativa, conforme § 2º

do art. 4º-E da Lei nº 13.979, de 2020>>; d) despacho de motivação da situação de enfiletamento ao coronavírus; e) e Declaração de Disponibilidade Orçamentária – DDO.

25. Quanto ao projeto básico simplificado, cabe avaliar se ele preenche os elementos determinados pelo § 1º do art. 4-E da Lei nº 13.979, de 2020:

Declaração do objeto	<<CONSTA/NÃO CONSTA>>
Fundamentação simplificada da contratação	<<CONSTA/NÃO CONSTA>>
Descrição resumida da solução apresentada	<<CONSTA/NÃO CONSTA>>
Requisitos da contratação	<<CONSTA/NÃO CONSTA>>
Critérios de medição e pagamento	NÃO SE APLICA ÀS AQUISIÇÕES
Estimativa dos preços	<<CONSTA/NÃO CONSTA/JUSTIFICADO>>
Adequação orçamentária	<<CONSTA/NÃO CONSTA>>

26. <<Fazer uma análise do preenchimento dos requisitos do PBS, apontando a necessidade de se incluir elementos ausentes ou de aperfeiçoar os requisitos presentes. Ou seja, não é necessário comentar os elementos do PBS satisfatoriamente constantes da peça>>.

27. A Administração <<não>> apresentou a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, o que <<não>> atende a legislação de referência, pelo que o processo <<não>> merece reparo quanto a esse ponto, conforme art. 26, Parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993.

28. Os documentos de habilitação exigidos pelo art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, <<não>> foram juntados aos autos, razão pela qual o processo <<precisa ser complementado quanto a este ponto/atende os requisitos da legislação>> (Observar o item 18 no caso de se exigir os documentos de habilitação).

OU

(Alternativa para o item 28) Nos termos do §1º do artigo 32 da Lei no 8.666/93, os documentos de habilitação foram dispensados, por se tratar de fornecimento de bens para pronta entrega, o que se justifica ainda mais, diante da situação de emergência justificadora da adoção desta hipótese de dispensa de licitação prevista pela Lei nº 13.979/2020.

29. Além disso, foram consultados o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do CNJ e o sítio oficial do Tribunal de Contas da União, <<não>> havendo impedimento para a contratação da empresa selecionada (Observar as notas explicativas sobre a hipótese de aplicação do art. 4º, § 3º, da Lei nº 13.979, de 2020).

30. Como já dito, <<não>> área competente carrou ao processo a Declaração de Disponibilidade Orçamentária (Se essa peça não constar do processo indicar a necessidade de sua inclusão com condição para o prosseguimento da contratação).

31. Por fim, o processo deve seguir o seu curso, passando pela ratificação da autoridade superior e as consequentes publicações no órgão da imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial da entidade contratante, observadas as exigências do art. 8º, § 3º, da LAI e do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

II.C – Da dispensa do instrumento de contrato

32. A Lei nº 13.979, de 2020 traz algumas disposições acerca dos contratos administrativos assinados com o objetivo de fazer o enfrentamento à crise do coronavírus. No entanto, nenhum dos dispositivos ali indicados se aplicam ao caso telado, pois a hipótese aqui vertida é de aquisição de <<bem/insumo>> para entrega imediata e sem obrigações futuras. Trata-se de ajuste de execução instantânea.

33. Esses contratos prescindem do instrumento contratual formatado nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993. De acordo com o art. 62, § 4º, da citada Lei Geral de Licitação, o instrumento de contrato pode ser substituído por outra espécie de documento simplificado, independentemente do valor do negócio, nas situações de aquisição com entrega imediata e integral sem que haja obrigações futuras. Diz o texto legal:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

34. Vê-se com isso que a minuta de contrato justificadamente não consta do processo em análise, já que a compra ora desejada pela Administração é para entrega imediata e integral, sem previsão de qualquer obrigação futura, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 62 da Lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, após a área técnica observar especialmente o disposto nos itens <<incluir os itens nos quais constam as recomendações para a Administração corrigir/aperfeiçoar o processo>> deste parecer, nos termos do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

36. Retornem os autos a <<setor ao qual o processo deve ser encaminhado para prosseguimento>>.

Município, dia de mês de 2020.

<<NOME DO SIGNATÁRIO>>

<<Cargo>>

<<Órgão de assessoramento jurídico>>

**MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DA AUTORIDADE
COMPETENTE, ELABORADO PELO GOVERNO FEDERAL, BASEADO
NA LEI 13.979/2020**

AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA

PROCESSO N.º <<XXXXXXXXXX>>

OBJETO: Aquisição de termômetro digital laser para avaliações clínicas de enfrentamento ao COVID-19 <<Descrição resumida do objeto que se pretende adquirir>>

QUANTIDADE: xxxx (quantidade por extenso)

VALOR UNITÁRIO: R\$ xxxx (valor por extenso)

VALOR TOTAL: R\$ xxxx (valor por extenso)

PLANO INTERNO OU AÇÃO DO PLANO PLURIANUAL: xxxxxxx

Indicação do objetivo/ação do PPA ou PDI que autoriza a contratação

AÇÃO ORÇAMENTÁRIA: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Indicação da ação orçamentária que dará suporte à contratação

NATUREZA DE DESPESA: xxxxxxx

FONTE DE RECURSOS: xxxxxxx

Com fulcro no disposto no art. 4º, da Lei Federal n.º 13.979/2020, com redação dada pela Medida Provisória n.º 926/2020, e consoante ao que consta da instrução do presente processo, **AUTORIZO** a realização da despesa, por meio de **dispensa de licitação emergencial**, vez que o objeto está adequado e limitado tão somente à parcela necessária para o enfrentamento do COVID-19, no âmbito da Secretária de Saúde<<órgão ou ente federado>>.

Em de xxxxxx de 2020.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

assinatura

Cargo

COVID-19 *ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES*

Recomendações para os contratos de prestação de serviços terceirizados

FONTE: GOVERNO FEDERAL

Os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, considerando a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, deverão seguir as seguintes recomendações:

- 1º** - A atuação presencial de serviços terceirizados deve ficar limitada a atender **atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade**, em **patamar mínimo** para a manutenção das atividades, a exemplo de segurança patrimonial e sanitária, dentre outros.
- 2º** - notificar as empresas contratadas quanto à necessidade de adoção de meios necessários para intensificar a higienização das áreas com maior fluxo de pessoas e superfícies mais tocadas, com o uso de álcool gel (maçanetas, corrimões, elevadores, torneiras, válvulas de descarga etc.);
- 3º** - solicitar que as empresas contratadas procedam a campanhas internas de conscientização dos riscos e das medidas de prevenção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), observadas as informações e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde;
- 4º** - proceder a levantamento de quais são os prestadores de serviços que se encontram no grupo risco (portadores de doenças crônicas, histórico de contato com suspeito ou confirmado para COVID-19 nos últimos 14 dias, idade acima de 60 anos etc.), **para que sejam colocados em quarentena** com suspensão da prestação dos serviços ou, em casos excepcionalíssimos, a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados.
- 5º** - Caso haja diminuição do fluxo de servidores dos órgãos ou entidades (estejam executando as suas atribuições remotamente) ou expediente parcial (rodízio), poderão - após avaliação de pertinência, e com base na singularidade de cada atividade prestada - suspender os serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou reduzir o quantitativo até que a situação se regularize.

6º - Caso a **ausência** do prestador de serviço (“falta da mão de obra alocada”), decorrente da situação de calamidade atual, esteja enquadrada no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o órgão ou entidade deverá observar o § 3º da referida Lei, hipótese em que será “considerado falta justificada”.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

[...]

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

7º - É facultada a negociação com a empresa prestadora de serviços, visando às seguintes medidas:

- (i) antecipação de férias, concessão de férias individuais ou decretação de férias coletivas;
- (iii) fixação de regime de jornada de trabalho em turnos alternados de revezamento;
- (iv) execução de trabalho remoto ou de teletrabalho para as atividades compatíveis com este instituto e desde que justificado, sem concessão do vale transporte, observadas as disposições da CLT;
- (v) redução da jornada de trabalho com a criação de banco de horas para posterior compensação das horas não trabalhadas.

8º - Não havendo tempo hábil para formalização de termo aditivo ao contrato, considerando o risco iminente à saúde pública proveniente da pandemia, o órgão ou entidade deverá proceder os ajustes necessários e anexar posteriormente a devida justificativa ao processo que embasa a formalização do termo aditivo.

* **Suspensão ou redução** - [Nota Técnica nº 66/2018 - Delog/Seges/MP](#). Alerta-se que o vale alimentação e o vale transporte têm **natureza indenizatória**. Portanto, os órgãos e entidades devem observar nos casos de suspensão da prestação dos serviços, o paradigma a seguir:

a) Os dispositivos da **Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)**, via de regra, dispõem que a empresa conceda **auxílio-alimentação** aos seus empregados apenas nos dias efetivamente trabalhados. Dito de outro modo, se o empregado não labora em dias considerados de "ponto facultativo" ou de "recesso" de servidores públicos, não há, **a priori**, que se falar no pagamento dessas rubricas, mas sim o seu desconto nas faturas a serem pagas pela administração.

a.1) Deve-se ressaltar que **os prestadores de serviços terceirizados colocados em trabalho remoto ou que estejam em escalas de revezamento deverão ter a manutenção do auxílio-alimentação assegurada**, já que o serviço não sofrerá solução de continuidade.

a.2) Já no caso de suspensão do contrato de trabalho, **o recomenda-se, assim, que o órgão ou a entidade tome ciência da CCT aplicável ao caso concreto**, procedendo a eventuais negociações com a categoria, se julgar pertinente.

b) Em relação **ao vale-transporte**, cabe destacar que este benefício cobre despesas de deslocamento efetivo do empregado. Por conseguinte, não havendo esse deslocamento - trajeto da sua residência para o trabalho e vice-versa - não há que se falar em pagamento dessa rubrica, o que por via reflexa enseja o desconto desse pagamento nas faturas a serem liquidadas pela Administração;

Observação: Dada a situação atual de calamidade, recomenda-se que, sempre que possível, e sem ferir o disposto na legislação e na CCT vigentes, seja mantido o auxílio-alimentação durante o período de suspensão.

* **Quarentena** - “restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus” – Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.